



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.725596/2014-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.532 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de março de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos da resolução do relator.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci e Natanael Vieira dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física ou segurado especial, por sub-rogação, para as competências 01/2010, 02/2010, 01/2011 a 03/2011.

Conforme Relatório Fiscal, da análise da documentação digital apresentada, Sped Contábeis, Sped - NF-e (Nota Fiscal Eletrônica), GFIPs e GPS, confrontando as informações declaradas nos mesmos, verificou-se que a empresa em questão para as competências 01 e 02 de 2010, 01, 02 e 03, de 2011, não recolheu a totalidade das contribuições incidentes sobre a aquisição de produto rural de produtores rurais (segurado especial e pessoa física), por ela devida na qualidade de sub-rogado, bem como não declarou os fatos geradores destas contribuições na GFIP, motivo pelo qual foram lavrados os seguintes autos de infração:

1. Auto de Infração, DEBCAD nº 51.045.908-0, contribuição previdenciária incidente sobre os produtos rurais adquiridos ou recebidos em consignação de produtores rurais pessoas físicas, na qualidade de sub-rogada.
2. Auto de Infração, DEBCAD nº 51.045.909-9, contribuições devidas ao SENAR, incidente sobre os produtos rurais adquiridos ou recebidos em consignação de produtores rurais pessoas físicas, devidas pela fiscalizada na qualidade de subrogada.

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 2.689/2.700), alegando, em síntese, que:

1. A comercialização dos produtos entre o produtor rural e sua cooperativa se realiza com os seguintes passos: a) O produtor rural entrega sua produção na Cooperativa (momento em que é emitida a Nota Fiscal de entrada); b) quando o produtor rural quer vender o produto, o mesmo assina uma "Autorização de Venda", momento em que é fixado o preço do produto; c) a Cooperativa emite um Recibo de Acerto, onde relaciona os valores descontados e pagos/depositados em favor do Cooperado;
2. O valor financeiro da comercialização do Produto Rural só é obtido quando da assinatura da "Autorização de Venda" pelo Produtor Rural, momento em que se convencionam o preço da comercialização e, de consequência, procede-se a retenção do "FUNRURAL" para posterior repasse à Previdência Social;
3. As diferenças encontradas pelo Auditor Fiscal ocorreram somente nos meses de Janeiro a Março em virtude do maior volume da colheita e entrega de grãos pelos associados ocorrer neste período. Período este que as entradas de grãos superam as "Autorizações de Vendas". No período

de abril a dezembro, conforme demonstrativo colacionado abaixo, as "Autorizações de Vendas" são muito superiores;

4. Nos termos da alínea “f”, e inciso I, do art. 166 e da alínea “b” inciso I, do 171 da Instrução Normativa RFB nº 971 de 2009, considera-se ocorrido o fato gerador, somente o momento da comercialização dos produtos rurais recebidos pela cooperativa, nas competências e nas proporções dos pagamentos, vez que é neste momento que os produtores rurais recebem pelo produto e deste valor é que a COMIGO procede a retenção e o repasse da contribuição à Previdência Social. Dessa forma, o fato gerador da contribuição do FUNRURAL é a receita constante das "Autorizações de Venda", onde consta o valor da comercialização rural que será pago ao cooperado (produtor rural), o valor da retenção do funrural (2,3%);
5. No mesmo sentido dispõe os incisos III e IV, da Lei nº 8.212, de 1991, assim não resta qualquer dúvida que a incidência da contribuição social sobre a comercialização dos produtos rurais tem o fato gerador e base de cálculo a importância decorrente da "OPERAÇÃO DE VENDA" e não nas entradas das mercadorias na Cooperativa, tal como entende a autoridade lançadora;
6. Para comprovar suas alegações a defesa juntou aos autos, em forma de anexos, várias planilhas intituladas APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS (FUNRURAL) NOS EXERCÍCIOS DE 2010 e 2011, documentação comprobatória das vendas/fixações de preços; decisões judiciais; pagamentos GPS; depósitos judiciais e demais comprovantes, identificados por competência (mês/ano), e numerados a partir do doc. nº 07 ao 30.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis/SC – por meio do Acórdão 07-36.409 da 6ª Turma da DRJ/FNS (fls. 5.661/5.667) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade.

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados na notificação e no mais efetua repetição das alegações de impugnação.

A Agência da Receita Federal do Brasil em Rio Verde/GO informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao CARF para processamento e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Antes de analisarmos de forma exauriente as questões do recurso, constata-se que há questões que devem ser devidamente dirimidas pela autoridade administrativa competente (Fisco) e sanadas.

Isso porque, um dos argumentos suscitados nas razões de recurso do contribuinte diz respeito à matéria fática relacionada ao momento de ocorrência do fato gerador da comercialização da produção rural realizada pelos produtores pessoas físicas.

Registra-se que a DRJ, decisão de primeira instância, julgou improcedente a impugnação, afirmando que:

*“Portanto, com base nos dispositivos legais citados até aqui, verifica-se que o fato gerador da contribuição previdenciária em debate ocorre com a comercialização da produção rural **no momento da entrega da produção rural pelos cooperados à cooperativa.***

Isto porque, ao contrário de que pretende a defendente quando aduz que, no caso em concreto, se trata apenas de um ato cooperativo (entrega da produção pelos produtores rurais à Cooperativa, para posterior comercialização), das informações extraídas do relatório de fls. 481 a 2.683, no qual consta relacionado os dados constantes do arquivo digital Sped - NF-e (Nota Fiscal Eletrônica), verifica-se que os CFOPs (Códigos Fiscais de Operações e Prestações), números 1101 e 1401, informados nas Notas Fiscais, indicam que as operações praticadas pelas partes se tratam de Compra para industrialização ou Produção Rural e Compra para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.”

No caso de produtores rurais cooperados, entretanto, a operação de venda ou comercialização da produção rural decorre de várias etapas (fases), desde a saída do produto da área de produção rural, passando por setores de armazenamentos e secagem, embalagem, dentre outras, sendo que, muitas vezes, isso apenas envolve o desdobramento vertical ou horizontal da posse (art. 1.197 do Código Civil/2002). Em outras palavras, em algumas dessas etapas da operação de venda/comercialização da produção rural, não existe a transferência da propriedade da mercadoria (produção rural), ocorrendo apenas o simples deslocamento de mercadoria de um ponto para outro e materializando-se em atos de desdobramento da posse.

Observo também que o lançamento fiscal está fundamentado exclusivamente na análise da documentação digital apresentada, Sped Contábeis, Sped - NF-e (Nota Fiscal Eletrônica), sem qualquer referência aos documentos contábeis (Livros Diários e Razão).

Desse modo, o fato gerador (hipótese fática) do lançamento fiscal ainda não está devidamente esclarecido qual seria o momento da transferência da produção rural, ou seja, a transmissão de domínio (transmissão de titularidade).

Assim, pelo fato de que foram acostados cópias de documentos nos autos sobre o mês (competência) da venda dos produtos rurais (Doc. 7 a Doc. 32, fls. 2.699), já que esta competência é relevante para o deslinde da controvérsia, resolvo converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco verifique nos documentos contábeis ou em outros documentos o mês (competência) de transferência dos produtos rurais, de modo a identificar a data (competência, mês) **da efetiva venda do produto rural** para a Cooperativa, bem como se o valor concernente às contribuições sociais foram devidamente recolhidos na forma da legislação previdenciária (Lei 8.212/1991). Após isso, o Fisco deverá emitir Parecer ou Informação Fiscal sobre os fatos constatados.

Após a elaboração da Informação (Parecer), o Fisco deverá dar ciência à Recorrente desta decisão e do Parecer (Informação), com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que a Recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.